

**JNT - FACIT BUSINESS AND TECHNOLOGY
JOURNAL ISSN: 2526-4281 - QUALIS B1**



**A DECOLONIALIDADE DO PODER NA
FAVELA: UMA ANÁLISE DO CASO FAVELA
NOVA BRASÍLIA NO RIO DE JANEIRO**

**THE DECOLONIALITY OF POWER IN THE
FAVELA: AN ANALYSIS OF THE FAVELA
NOVA BRASÍLIA CASE IN RIO DE JANEIRO**

Izabela Costa ARANTES
Universidade Estadual do Tocantins
(UNITINS)
E-mail: iarantes.costa@gmail.com

Christiane de Holanda CAMILO
Universidade Estadual do Tocantins
(UNITINS)
E-mail: christianedeholanda@gmail.com



RESUMO

Esta é uma pesquisa que explora a análise decolonial do caso Cosme Rosa Genoveva e outros vs. Brasil, popularmente conhecido como caso Favela Nova Brasília. O caso refere-se a duas operações policiais realizadas nos anos de 1994 e 1995, no Rio de Janeiro, na Favela Nova Brasília, situada no Complexo do Alemão, em que as ações da polícia extrapolaram o uso regular do direito e da força, resultando na execução de vinte e três civis. Além disso, foi alegado que três mulheres, sendo duas menores de idade, foram violentadas sexualmente pelos agentes. Em razão da falha e demora na investigação policial no Brasil, que terminou sem apuração e punição de condutas praticadas pelos agentes de segurança pública, o caso foi submetido à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e, posteriormente, à Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH). Ao final do julgamento, o Brasil foi condenado a cumprir uma série de medidas, que visavam a garantia dos direitos fundamentais, justiça para as vítimas e os familiares, além de prevenções para evitar que situações de mesmo teor tornem a acontecer no país. Esta é uma pesquisa qualitativa, bibliográfica e jurisprudencial sobre o Caso Favela Nova Brasília judicializado contra o Brasil perante a Corte IDH. A estrutura do texto comporta o primeiro item que contextualiza o caso na perspectiva decolonial de poder, o segundo ponto que expõe os fatos ocorridos, o último item que realiza a análise dos pontos resolutivos da sentença e seus cumprimentos.

Palavras-chave: Caso favela Nova Brasília. Corte interamericana de direitos humanos. Decolonialidade.

ABSTRACT

This is a research that explores the decolonial analysis of the case Cosme Rosa Genoveva et al. Brazil, popularly known as the Favela Nova Brasília case. The case refers to two police operations carried out in 1994 and 1995, in Rio de Janeiro, in Favela Nova Brasília, located in Complexo do Alemão, in which police actions extrapolated the regular use of law and force, resulting in the execution of twenty-three civilians. In addition, it was alleged that three women, two of them minors, were sexually assaulted by the agents. Due to the failure and delay in the police investigation in Brazil, which ended without

investigation and punishment of conduct practiced by public security agents, the case was submitted to the Inter-American Commission on Human Rights (IACHR) and, later, to the Inter-American Court of Human Rights. (HDI Court). At the end of the trial, Brazil was sentenced to comply with a series of measures aimed at guaranteeing fundamental rights, justice for victims and family members, as well as precautions to prevent similar situations from happening again in the country. This is a qualitative, bibliographical and jurisprudential research on the Favela Nova Brasília Case judicialized against Brazil before the Inter-American Court of Human Rights. The structure of the text comprises the first item that presents the problem of the Case, the second point that discusses the concept of State power and, finally, the last item that performs the analysis of the case from the perspective of decolonial power.

Keywords: Favela Nova Brasília case. Inter-American court of human rights. Decoloniality.

INTRODUÇÃO

Nos anos de 1994 e 1995, o Rio de Janeiro presenciou duas operações policiais na Favela Nova Brasília, no Complexo do Alemão, que resultaram na execução de vinte e seis pessoas, além do estupro de três mulheres por policiais, sendo duas menores de idade. As vítimas do presente episódio eram jovens de baixa renda, residentes de comunidades periféricas, e majoritariamente negras.

Embora uma investigação para apuração dos fatos houvesse sido instaurada pela Polícia Civil do Rio de Janeiro, o caso foi submetido à Corte Interamericana de Direitos Humanos (CorteIDH) em maio de 2015, sendo denominado “Caso Cosme Rosa Genoveva e outros – Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil”.

A submissão à Corte Interamericana de Direitos Humanos (CorteIDH) se deu por ter sido constatada a omissão do estado brasileiro na condução do inquérito policial, que contou com falhas e demasiada demora, e não resultou na devida aplicação de penalidades para os agentes de polícia responsáveis pelos atos.

A sentença do caso foi proferida em fevereiro de 2017, julgando por unanimidade o reconhecimento da responsabilidade do Estado brasileiro na violação de direitos humanos. O referido documento indicava uma série de medidas que o Brasil foi condenado a cumprir. Contudo, mais de cinco anos após a condenação, o país não cumpriu nem metade das medidas impostas, demonstrando, novamente, um descaso com o ocorrido, e

resultando na revitimização por parte das famílias dos violentados face à impunibilidade da força policial pelos crimes cometidos.

Nesse sentido, o objetivo do presente artigo consiste na análise da postura do Brasil diante das atrocidades ocorridas, da violação dos tratados internacionais de direitos humanos, e a vinculação desse processo à colonialidade do poder, demonstrando o prejuízo sofrido não só pelas vítimas e seus familiares, mas também pela sociedade brasileira como um todo.

A pesquisa em tela é qualitativa, realizada por meio da análise bibliográfica e documental, tendo como ponto de partida do estudo do “Caso Cosme Rosa Genoveva e outros – Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil”, desde os trâmites processuais internos, até a sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CorteIDH).

No que tange à divisão do trabalho, inicialmente serão apontados os conceitos de colonialidade do poder, relacionando o legado colonial presente no Caso Favela Nova Brasília. Após, será feita a síntese dos fatos das incursões policiais de 1994 e 1995 que resultaram nas chacinas e nos abusos sexuais. Por fim, os pontos resolutivos da sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CorteIDH) serão explicitados, com a análise de seus cumprimentos por parte do Estado brasileiro.

O LEGADO DA COLONIALIDADE PRESENTE NO CASO FAVELA NOVA BRASÍLIA

A história da América-latina foi marcada pela colonização, movimento histórico em que os países da Europa promoveram uma expansão ultramarina nas Américas, visando a exploração de novas terras e, conseqüentemente, o acúmulo das riquezas nelas existentes.

Dentro desse contexto, para que o controle do poder sobre as colônias e os povos nela existentes pudesse ser mantido, os colonizadores utilizaram-se de uma organização do trabalho pautada na raça, de forma que esses, autodenominados como brancos, detinham posições hierarquicamente superiores em relação aos povos colonizados, que tiveram suas particularidades suprimidas e passaram a ser classificados, simplesmente, como negros e indígenas (QUIJANO, 2005).

Ademais, é nesse cenário que a identidade do europeu é criada, e reafirmada mundialmente como superior, inclusive com alegações de que a raça branca era biologicamente melhor estruturada, formando então o padrão universal de poder eurocêntrico (QUIJANO, 2005).

Para além disso, é também nessa sistemática que o discurso de povos civilizados e povos selvagens é construído, sendo o primeiro os europeus colonizadores, e os últimos as nações colonizadas, supostamente dotadas de selvageria, e conseqüentemente, inadequadas para ocupação de cargos de poder (QUIJANO, 2005).

Após décadas de exploração, por fim os europeus deixaram as terras por eles exploradas, iniciando portanto, o processo de descolonização. Processo esse que, embora tenha se dado em diferentes datas para cada país latino, deixou uma herança colonial igualmente violenta em todos eles, a qual se chama de colonialidade (QUIJANO, 2005).

Isso porque, os padrões de poder e dominação estabelecidos no período colonial se mantêm até a presente data, sendo reproduzido em todos os níveis sociais existentes, tendo sido enraizada a ideia de que, para além da raça branca, o gênero masculino branco, seria superior, tendo supostamente mais capacidade para exercer cargos de poder dentro da sociedade (QUIJANO, 2005).

Diante disso, a partir do século XVI, o pensamento descolonial surgiu e se desdobrou, o qual consiste em pensar a lógica imposta pela colonialidade, para que, dessa forma, possa ser superada. Nesse sentido, ao criticar o modelo colonial imposto e enraizado pela colonização, traz-se um novo viés de pensamento, na tentativa de colocar em evidência os povos e saberes apagados pelo eurocentrismo, bem como desconstruir o padrão hierárquico de poder estabelecido socialmente (MIGNOLO, 2011).

Alinhado ao exposto, ao analisar o Caso Favela Nova Brasília, é possível notar a presença da herança colonial no racismo estruturante do estado brasileiro baseado em raça e gênero. Isso porque, o cenário de excesso de violência por parte dos agentes de polícia estatais é uma reprodução de uma estrutura sociopolítica desigual, sendo o uso desproporcional da força e a violência letal características contínuas dentro da força policial brasileira (CERQUEIRA, 2014).

SÍNTESE DOS FATOS

No dia 04 de outubro de 1994, os moradores da Favela Nova Brasília vivenciaram a chacina de treze pessoas e o abuso sexual de três jovens, sendo duas delas menores de idade (CORTEIDH, 2015).

Cerca de dez policiais invadiram uma residência, na qual estavam presentes um jovem e uma menina de dezessete anos, que foram espancados pelos agentes de polícia, com chutes e socos na barriga. A adolescente relatou também que estava sem blusa no

momento da invasão, e que um dos policiais apalpou os seus seios. O rapaz foi levado do local algemado, contudo, foi encontrado morto em seguida (CorteIDH, 2015).

Ademais, outra moradia foi invadida, também por um grupo de dez agentes de polícia, onde dormiam um homem, uma jovem de dezenove anos e uma adolescente de quinze anos. As moças relataram que foram acordadas com a porta sendo arrombada, e com os tiros disparados pelos agentes ao adentrarem o recinto. Os policiais agrediram os três, que foram obrigados a ficar de costas e com as nádegas para cima, recebendo golpes com ripas de madeira (CORTEIDH, 2015).

Em depoimento, a vítima de quinze anos informou que um policial levantou a sua blusa, elogiou os seus seios e disse que ela estava “pronta para ser comida”. Assim, a levou para um banheiro e obrigou-a a praticar sexo anal com ele, por meio de ameaça de morte com uma pistola na cabeça (CORTEIDH, 2015).

A jovem de dezenove anos prestou depoimento alegando que um dos policiais tentou obriga-la a praticar sexo oral com ele, contudo, ela se negou. Diante disso, o policial se masturbou na frente da jovem, e ejaculou em seu rosto. Quando a moça foi se limpar, o agente de polícia a espancou dentro do banheiro (CORTEIDH, 2015).

Os policiais deixaram o local levando aparelhos eletrônicos e peças de vestuário das vítimas, e o civil presente foi levado algemado por eles, o qual foi visto posteriormente já morto (CORTEIDH, 2015).

Outras testemunhas relataram ter presenciado diversos acusados sendo retirados de suas casas em posição de rendimento e, ainda assim, todos foram executados pela polícia. Além disso, foi dito que alguns residentes foram obrigados a colocar corpos de vítimas em carros, que depois os policiais arrastaram os corpos pelo chão, e os deixaram na praça principal da comunidade (CORTEIDH, 2015).

Pouco mais de seis meses depois do incidente acima, em 8 de maio de 1995, novamente os cidadãos da Favela Nova Brasília testemunharam a chacina de mais treze jovens (CORTEIDH, 2015).

Na ocasião, a operação se deu em razão de uma denúncia de recebimento de armas na comunidade. Diante disso, a polícia adentrou a localidade portando fuzis AR-15 e FAL, pistolas e metralhadoras em terra, e com apoio aéreo por meio de dois helicópteros (CORTEIDH, 2015).

As testemunhas informaram que, em que pese inicialmente tenha sido feita uma troca de tiros, em dado momento os acusados se renderam, tendo, inclusive, implorado a

gritos que não fossem mortos. Ainda assim, todos foram executados pelos policiais (CORTEIDH, 2015).

Diferente a incursão anterior, dessa vez os agentes de polícia levaram os corpos das vítimas para o Hospital Getúlio Vargas, contudo esses chegaram ao hospital já cadáveres (CORTEIDH, 2015).

Em ambos os casos, foi instaurado Inquérito Policial para a apuração dos fatos ocorridos. Ocorre que, as mortes foram categorizadas como “autos de resistência”, e não seguiu um trâmite criminal adequado, sem diligências efetivas para o devido processo legal (CORTEIDH, 2015).

Isto posto, tanto as chacinas em si, como também a falha investigativa e a demora do processo, foram as causas motivadoras para o caso ser enviado para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), e, logo após, submetida à Corte Interamericana de Direitos Humanos (CorteIDH).

SENTENÇA - PONTOS RESOLUTIVOS E SEUS CUMPRIMENTOS

A sentença do caso foi, por fim, proferida em 16 de fevereiro de 2017, a qual buscou garantir uma reparação às vítimas e aos seus familiares pelos crimes cometidos. Ademais, a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) estabeleceu medidas a serem cumpridas pelo Estado, a fim de garantir que atrocidades da mesma natureza não retornassem a acontecer no país.

A última supervisão de cumprimento de sentença do Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil foi realizada pela Corte IDH em 20 de agosto de 2021, por meio de audiência pública virtual, durante o 143º Período Ordinário de Sessões. A referida audiência deu origem à Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 25 de novembro de 2021, documento que será o principal direcionador do presente trabalho para a análise da execução das medidas impostas.

Investigação das Chacinas

O ponto resolutivo décimo estabeleceu que o Brasil deveria realizar uma condução mais eficaz da investigação das mortes dos civis, sendo necessário que a inquirição dos fatos relacionados aos assassinatos ocorridos no ano de 1994 e no ano de 1995 seguissem apreciações independentes. Nesse sentido, ambos os casos foram desarquivados no ano de 2018 (CORTEIDH, 2017).

Quanto ao ano de 1994, os trâmites penais adequados foram seguidos. Entre os procedimentos pertinentes, foi realizado o reconhecimento na Corregedoria da Polícia, para que as vítimas e as testemunhas pudessem visualizar os policiais presentes e reconhecer os agressores (TJRJ, 2021).

Apesar de ter-se conhecimento, com base nos testemunhos, que mais de 50 (cinquenta) policiais, militares e civis, tenham participado da chacina, apenas 5 (cinco) foram pronunciados por homicídio duplamente qualificado, qual sejam Rubens de Souza Breta, José Luiz Silva dos Santos, Carlos Coelho Macedo, Ricardo Gonçalves Martins e Paulo Roberto Wilson da Silva, em novembro de 2018. Além dos pronunciados, o policial Plínio Alberto dos Santos Oliveira foi apontado como réu. Entretanto, sua punibilidade foi extinta, visto que veio à óbito em data anterior ao julgamento (TJRJ, 2021).

O Tribunal do Júri do processo de autos nº 0271673-52.2009.8.19.0001 (2009.001.272489-7), tramitado no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, foi realizado em 17 de agosto de 2021, presidido pela juíza Simone de Faria Ferraz. O parecer do Ministério Público foi no sentido favorável à absolvição dos acusados, sob a alegação de falta de provas (TJRJ, 2021).

Ao final, os jurados julgaram absolvendo os réus, declarando ser verdade que os fatos tenham ocorrido, contudo sendo impreciso determinar a autoria dos crimes cometidos. Tendo em vista que tanto o Ministério Público quanto a defesa não interpuseram recurso, o processo transitou em julgado (TJRJ, 2021).

No que tange ao ano de 1995, a investigação foi arquivada novamente em 18 de dezembro de 2019, sob a alegação de que houve esgotamento do trabalho investigativo, não tendo sido encontrada nenhuma nova prova (CORTEIDH, 2021).

Sobre isso, os representantes das vítimas alegaram que as investigações seguiram um curso que descumpria frontalmente parâmetros estabelecidos pela Corte IDH, tendo novamente falhas significativas na condução e nas medidas adotadas (CorteIDH, 2021).

Desse modo, a Corte declarou como não cumprido o presente ponto resolutivo, solicitando ao Estado prestasse esclarecimentos quanto às objeções pronunciadas pelos representantes (CORTEIDH, 2021).

Federalização

Ainda sobre os assassinatos, também no ponto resolutivo décimo, foi indicado que o Procurador-Geral da República do Ministério Público Federal deveria analisar se seria

adequado um Incidente de Deslocamento de Competência para a justiça federal (CorteIDH, 2017).

Nesse sentido, em 9 de setembro de 2019, Raquel Dodge, Procuradora-Geral da República (PGR) à época, suscitou o pedido perante o Superior Tribunal de Justiça (STJ), incluindo também as denúncias de violência sexual (MPF, 2019)

Assim, a análise foi feita. Entretanto, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) negou a solicitação, mantendo, portanto, os casos na esfera estadual, de competência do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (STJ, 2021).

Investigação dos Casos de Violência Sexual

Conforme ponto resolutivo décimo primeiro, o Estado brasileiro foi condenado a iniciar uma investigação exclusiva das denúncias de violência sexual, que anteriormente estavam sendo apuradas junto aos casos de homicídios (CORTEIDH, 2017).

À vista disso, o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (MP/RJ), em setembro de 2018, instaurou investigação criminal específica para a apuração das denúncias de abuso, por meio do Procedimento Investigatório Criminal 007/2018, a qual seria realizada pelo Grupo de Atuação Especializada em Segurança Pública (Gaesp) do MP/RJ (MPRJ, 2018).

Após a efetivação de todos os procedimentos inerentes à investigação adequada, em 17 de dezembro de 2019, o MP/RJ ofereceu denúncia ao Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, indicando como denunciados os policiais Rubens de Souza Bretas e José Luiz Silva dos Santos. O agente de polícia Plínio Alberto dos Santos Oliveira também deveria ser denunciado, se não tivesse falecido (MPRJ, 2019).

A denúncia foi aceita pelo TJ/RJ em 19 de junho de 2020, e hoje tramita na 35ª Vara Criminal da capital fluminense, em segredo de justiça, sob os autos nº 0338179-58.2019.8.19.0001 (MPRJ, 2020).

Cumpra informar que, em razão dos fatos terem ocorridos antes da inclusão do crime de estupro no Código Penal Brasileiro, os denunciados respondem por atentado violento ao pudor. Ademais, apenas duas das três jovens vítimas tiveram o seu abusador denunciado (MPRJ, 2019).

Tratamento Psicológico para as Vítimas

O ponto resolutivo décimo segundo estabeleceu que o Brasil deveria oferecer, de maneira gratuita, tratamento psicológico e psiquiátrico para as vítimas que necessitassem e

desejassem, com a disponibilização das medicações inescusáveis. Também determinou o direito das vítimas de escolher em quais instituições de saúde especializadas iriam ser atendidas (CORTEIDH, 2017).

Por conseguinte, em 19 de dezembro de 2018, o Ministério dos Direitos Humanos publicou a Portaria nº 376 no Diário Oficial da União, que instituiu Grupo de Trabalho a ser responsável pela adoção de medidas de cuidados em saúde constantes para as vítimas do Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil, juntamente com as vítimas do Caso Gomes Lund e outros vs. Brasil (BRASIL, 2018).

As competências do grupo de trabalho consistiam em “realizar estudos e elaborar metodologia com vistas a ofertar atendimento à saúde de vítimas e familiares” e “apresentar proposta de estratégia sobre o atendimento das demandas de cuidados em saúde das vítimas” (BRASIL, 2018).

Ocorre que, mesmo com a instituição do referido Grupo de Trabalho, até a presente data nenhum ato específico do grupo foi realizado para o amparo psicológico das vítimas, que contam com o atendimento prestado por organizações não governamentais.

Publicações

Por meio do ponto resolutivo décimo terceiro, a Corte IDH estabeleceu que o Governo brasileiro tornasse pública a sentença proferida pela corte do Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil (CorteIDH, 2017).

Desse modo, a sentença foi publicada no Diário Oficial da União, em 16 de novembro de 2017 (BRASIL, 2017). Após isso, em dezembro do mesmo ano, o Ministério das Relações Exteriores e o Ministério dos Direitos Humanos publicaram em seus sites a sentença e o seu resumo oficial.

Outrossim, o governo do estado do Rio de Janeiro também publicou os referidos documentos, em maio de 2021, em seu site oficial. Isto posto, a Corte constatou que o Estado cumpriu com o ponto resolutivo em questão (CORTEIDH, 2021).

Ato Público e Placa Memorial

O ponto resolutivo décimo quarto definiu que fosse realizado um ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional, com a devida inauguração de duas placas em memória das vítimas, na praça principal da Favela Nova Brasília (CORTEIDH, 2017).

Até o presente momento, o ato público não foi realizado, tampouco foram inauguradas as placas memoriais. Ademais, não há previsão para realização de ambas as medidas (CORTEIDH, 2021).

Dados De Letalidade Policial

Foi determinado, conforme ponto resolutivo décimo quinto, que o Estado publicasse relatório oficial com dados relativos às mortes ocasionadas durante operações da polícia em todos os estados do país, com periodicidade anual, o qual deveria constar informações sobre as investigações realizadas a respeito de cada incidente que resultou em morte, seja ela de um civil ou de um policial (CORTEIDH, 2017).

Dessarte, em 10 de dezembro de 2018 entrou em vigor a Portaria nº 299, publicada pelo Ministério de Segurança Pública, dispondo sobre a unificação e padronização do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, a ser implementado pelos vinte e sete entes federativos, que deveriam passar a registrar as ocorrências existentes em suas localidades no sistema, e utilizando das terminologias adequadas previstas na portaria (BRASIL, 2018).

Em que pese a República do Brasil tenha indicado o ponto resolutivo como em processo avançado de cumprimento, a Corte enfatizou a necessidade de individualizar as informações das mortes especificamente ocasionadas durante operações da polícia, para que, assim, a medida seja efetivamente cumprida (CorteIDH, 2021).

Mecanismos normativos voltados para investigação em casos de violência policial seja delegada a um órgão Independente e diferente da força pública envolvida no incidente

Foi disposto no ponto resolutivo décimo sexto que, no prazo de um ano, a República brasileira deveria delegar um órgão independente para dirigir as inspeções nas situações de possíveis mortes, tortura ou violência sexual decorrentes de intervenção policial, com o devido amparo técnico criminalístico e administrativo apartado (CorteIDH, 2017).

Após audiência pública, foi observado que as partes envolvidas reconheceram o Ministério Público como a instituição adequada para tanto. Ocorre que, para a eficácia da aplicação dessa medida, faz-se necessário que o Ministério Público detenha a exclusividade e obrigatoriedade dessa competência, e não somente a faculdade para iniciar a investigação (CORTEIDH, 2021).

Além disso, foi salientado que é imprescindível que a instituição a ser designada como competente detenha recursos suficientes para a contratação de profissionais técnicos adequados ao procedimento investigatório, e para as despesas a ele inerentes. Cenário em que, neste tempo, não é vivenciado pelo Ministério Público. Resta evidente, portanto, o não cumprimento do ponto resolutivo (CORTEIDH, 2021).

Redução da Letalidade Policial no Rio de Janeiro

O ponto resolutivo décimo sete fixou o dever do Estado em adotar medidas e políticas públicas no estado do Rio de Janeiro que visassem a redução da letalidade e violência policial (CORTEIDH, 2017).

Entretanto, até a data da Resolução da Corte IDH de 25 de novembro de 2021, o Governo brasileiro não apresentou quaisquer providências administrativas para a implementação do ponto resolutivo (CorteIDH, 2021).

Curso Para Atendimento de Vítimas de Violência Sexual

O ponto resolutivo décimo oitavo determinou que fosse instituído programa ou curso sobre atenção a mulheres vítimas de estupro, de caráter permanente e obrigatório, a ser imposto em todos os níveis hierárquicos das polícias civil e militar, bem como, para servidores de atendimento à saúde, no estado do Rio de Janeiro (CORTEIDH, 2017).

O Governo brasileiro apresentou em audiência um curso voltado para a temática, porém não mencionou a obrigatoriedade ou permanência desse, tampouco para quais pessoas tal ação é destinada, motivo pelo qual a Corte determinou pendente o cumprimento do ponto resolutivo (CORTEIDH, 2021).

Participação das Vítimas nas Investigações

Conforme ponto resolutivo décimo nono, foi ordenado que a República brasileira adotasse medidas legislativas a fim de possibilitar que as vítimas de delitos da natureza em tela, assim como os seus familiares, participem das investigações sobre os delitos de maneira mais efetiva (CORTEIDH, 2017).

Dito isso, o Conselho Nacional de Justiça publicou a Resolução CNMP nº 201/2019, estabelecendo que, ainda na fase investigativa, o Ministério Público deverá ouvir as vítimas, seus familiares ou testemunhas eventualmente não arroladas nos autos, recolhendo seus depoimentos, informações, provas ou apontamentos em geral pertinentes ao incidente, com a avaliação adequada e fundamentada do exposto (BRASIL, 2019).

O avanço do cumprimento do ponto resolutivo é notório, todavia, ainda não abrange todos os estados federativos brasileiros.

Terminologia em casos de Violência Policial

O ponto resolutivo vigésimo indica que as terminologias “oposição” ou “resistência” à ação policial que resulte em morte ou lesão corporal devem ser extintas no Brasil, passando a ser indicado nos relatórios e investigações policiais ou do Ministério Público, de maneira uniforme, o nomenclatura “lesão corporal ou homicídio decorrente de intervenção policial” (CORTEIDH, 2017).

Por conseguinte, o estado do Rio de Janeiro, na Lei 8.928/20, dispôs que as ocorrências provenientes de ação violenta em operações policiais, deverão ser registradas com a classificação “lesão corporal decorrente de oposição à intervenção policial” ou “homicídio decorrente de oposição à intervenção policial”, conforme a situação (BRASIL, 2020).

Com o intuito de abranger expandir a ação para os demais estados, a Portaria nº 299 regulamentou que no Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública deveria ser utilizado o título “morte por intervenção de agente do Estado” (BRASIL, 2018).

Apesar dos feitos apresentados, a Corte determinou que o ponto resolutivo não foi cumprido em sua totalidade, pois em seis estados federativos brasileiros os termos “oposição” ou “resistência” ainda são utilizados (CORTEIDH, 2021).

Indenizações

O ponto resolutivo vigésimo primeiro estabeleceu o pagamento em dinheiro a título de danos imateriais, em favor dos familiares dos assassinados e das vítimas de violência sexual, em razão das violações aos direitos às garantias judiciais, à proteção judicial e à integridade pessoal (CORTEIDH, 2017).

Quanto ao dano material, o ponto resolutivo fixou a quantia devida para o reembolso das custas e gastos, a favor do Instituto de Estudos da Religião (ISER) e do Centro de Justiça e Direito Internacional (CEJIL), representantes das vítimas (CORTEIDH, 2017).

Sobre o primeiro, o Governo brasileiro comprovou já ter efetuado o pagamento indenizatório a sessenta e uma vítimas, restando pendente o valor devido a dezesseis vítimas e seus herdeiros, que o Estado não conseguiu pagar ainda por razões diversas, mas está se encaminhando para tanto. Já o segundo, a Corte entendeu que a medida foi

cumprida em sua integralidade, uma vez que o depósito para as instituições indicadas foi devidamente realizado (CORTE IDH, 2021).

Restituição do Fundo de Assistência

Por fim, o ponto resolutivo vigésimo segundo versou sobre o dever do Brasil em resistir ao Fundo de Assistência Jurídica das Vítimas, da Corte Interamericana, a quantia referente ao utilizado na tramitação do processo (CORTEIDH, 2017). O Governo brasileiro cumpriu tal disposição em sua totalidade no ano de 2018 (BRASIL, 2018).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A colonização deixou uma herança violenta nos países colonizados, em que a lógica colonial é refletida até hoje. Exemplo disso, é a força policial utilizada de maneira exacerbada por agentes do Estado, que reproduz a sistemática de poder enraizada pela colonialidade.

No Caso Favela Nova Brasília, ao analisar os fatos ocorridos, bem como o descaso da investigação dos crimes, nota-se que as vítimas, em posição social periférica, não tiveram seus direitos efetivados. O Estado brasileiro, detentor do poder, nada fez para que os prejuízos sofridos por ela fossem supridos, as colocando, portanto, em posição de subalternidade em relação aos agentes estatais.

Outrossim, o descumprimento das medidas impostas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos por parte do Governo brasileiro, demonstra novamente que a violência na não garantia dos direitos das vítimas é uma lógica enraizada em todos os níveis institucionais brasileiros.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Resolução nº 201, de 04 de novembro de 2019**. Altera as Resoluções nº 129/2015 e nº 181/2017, ambas do CNMP, com o objetivo de adequá-las às disposições do Direito Internacional dos Direitos Humanos, especialmente à decisão do caso Favela Nova Brasília vs. Brasil, da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Brasília, 04 de novembro de 2019. Disponível em: <<https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resoluo-n-201.pdf>>. Acesso em: 21 set. 2022.

BRASIL. Controladoria-Geral da União. Detalhamento do documento de Liquidação. **Portal da Transparência**. Disponível em: <<https://www.portaldatransparencia.gov.br/despesas/liquidacao/810006000012018NS000911?ordenarPor=fase&direcao=desc>>. Acesso em: 21 out. 2022.

Izabela Costa ARANTES; Christiane de Holanda CAMILO. A DECOLONIALIDADE DO PODER NA FAVELA: UMA ANÁLISE DO CASO FAVELA NOVA BRASÍLIA NO RIO DE JANEIRO. JNT- Facit Business and Technology Journal. QUALIS B1. AGOSTO/OUTUBRO 2022 Ed. 39 - Vol. 4. Págs. 236-250. ISSN: 2526-4281 <http://revistas.faculdefacit.edu.br>. E-mail: jnt@faculdefacit.edu.br.

BRASIL. Ministério da Segurança Pública. Gabinete do Ministro. **Portaria nº 229, de 10 de dezembro de 2018.** Dispõe sobre a unificação e padronização das classificações e o envio de dados, definidos pelos entes federados, a serem implementados e fornecidos pelo Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais e de Rastreabilidade de Armas e Munições, de Material Genético, de Digitais e de Drogas - Sinesp. Diário Oficial da União. Brasília, 11 de dezembro de 2018. Edição 237. Seção 01. p. 191. Disponível em: <https://dspace.mj.gov.br/bitstream/1/2350/1/PRT_GM_2018_229.pdf>. Acesso em: 21 out. 2022.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos. Gabinete do Ministro. **Portaria nº 376, de 19 de dezembro de 2018.** Institui Grupo de Trabalho, no âmbito do Ministério dos Direitos Humanos, com a finalidade de adotar medidas visando ao cumprimento dos pontos resolutivos relativos a cuidados em saúde constantes das sentenças proferidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no Caso Gomes Lund e outros vs. Brasil e no Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil, exaradas respectivamente em 24 de novembro de 2010 e em 16 de fevereiro de 2017. Diário Oficial da União. Brasília, 21 de dezembro de 2018. Edição 245. Seção 01. p. 889. Disponível em: <<https://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-n-376-de-19-de-dezembro-de-2018-56413667>>. Acesso em: 21 set. 2022.

BRASIL. Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. **Procedimento Investigatório Criminal: 007/2018.** Disponível em: <<http://www.mprj.mp.br/documents/20184/540394/request.pdf>>. Acesso em: 21 out. 2022.

BRASIL. Ministério Público Federal. Procuradoria-Geral da República. **Incidente de deslocamento de competência.** Brasília, 09 de setembro de 2019. Disponível em: <<https://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/InicialdeIDCFavelaNovaBrasilia.pdf>>. Acesso em: 21 out. 2022.

CERQUEIRA, Daniel Ricardo de Castro. **Causas e consequências do crime no Brasil.** Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, 2014.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso favela Nova Brasília vs. Brasil. Sentença.** São José da Costa Rica, 16 de fevereiro de 2017. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_333_por.pdf>. Acesso em: 21 out. 2022.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso favela Nova Brasília vs. Brasil. Supervisão de Cumprimento de Sentença.** São José da Costa Rica, 07 de outubro de 2019. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/favela_07_10_19_por.pdf>. Acesso em: 21 out. 2022.

MIGNOLO, Walter D. Colonialidade: o lado mais escuro da modernidade. **Revista brasileira de ciências sociais**, v. 32, 2017.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO DE JANEIRO. MPRJ obtém recebimento de denúncia a dois policiais por crimes sexuais na Favela Nova Brasília. **MPRJ.** Rio de Janeiro, 07 de julho de 2020. Disponível em: <<https://www.mprj.mp.br/visualizar?noticiaId=80801>>. Acesso em: 21 out. 2022.

Izabela Costa ARANTES; Christiane de Holanda CAMILO. A DECOLONIALIDADE DO PODER NA FAVELA: UMA ANÁLISE DO CASO FAVELA NOVA BRASÍLIA NO RIO DE JANEIRO. JNT- Facit Business and Technology Journal. QUALIS B1. AGOSTO/OUTUBRO 2022 Ed. 39 - Vol. 4. Págs. 236-250. ISSN: 2526-4281 <http://revistas.faculdefacit.edu.br>. E-mail: jnt@faculdefacit.edu.br.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO DE JANEIRO. MPRJ reabre investigações de crimes das chacinas de Nova Brasília. **MPRJ**. Rio de Janeiro, 09 de julho de 2018. Disponível em: <<https://www.mprj.mp.br/visualizar?noticiaId=62510>>. Acesso em: 21 out. 2022.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. PGR envia ao STJ pedido de federalização de processos da chacina na comunidade Nova Brasília. **Procuradoria-Geral da República**. Brasília, 09 de setembro de 2019. Disponível em: <<https://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/pgr-envia-ao-stj-pedido-de-federalizacao-dos-processos-da-chacina-na-comunidade-nova-brasilia>>. Acesso em: 21 out. 2022.

QUIJANO, Aníbal. **Colonialidade do poder, Eurocentrismo e América Latina**. 2000.

RIO DE JANEIRO. **Lei nº 8.928 de 09 de julho de 2020**. Dispõe sobre os procedimentos que devem ser adotados pela autoridade policial nas ocorrências de lesão corporal ou morte por intervenção por agente do estado. JusBrasil. Rio de Janeiro, 09 de julho de 2020. Disponível em: <<https://gov-rj.jusbrasil.com.br/legislacao/874634344/lei-8928-20-rio-de-janeiro-rj>>. Acesso em: 21 out. 2022.

250

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Terceira Seção nega federalização do caso Favela Nova Brasília e mantém ações na Justiça do Rio. **Superior Tribunal de Justiça - STJ**, Brasília, 25 de agosto de 2021. Seção (se houver). Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/25082021-Terceira-Secao-nega-federalizacao-do-caso-Favela-Nova-Brasilia-e-mantem-acoes-na-Justica-do-Rio.aspx>>. Acesso em: 24 out.2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Justiça inicia julgamento de acusados por chacina na favela Nova Brasília. **Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro - PJERJ**, Rio de Janeiro, 16 de agosto de 2021. Disponível em: <<https://www.tjrj.jus.br/web/guest/noticias/noticia/-/visualizar-conteudo/5111210/15332918>>. Acesso em: 24 out.2022.